

respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência, sendo dispensada a apresentação imediata do documento comprovativo.

20 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

21 — Exclusão e notificação de candidatos: De acordo com o preceituado nos artigos 30.º e 32.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, os candidatos excluídos e admitidos serão notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º, para a realização da audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

22 — Os candidatos admitidos serão convocados, através de notificação para o dia, hora e local da realização dos métodos de seleção, nos termos previstos no artigo 32.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º do mesmo diploma.

23 — A publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção intercalar é efetuada através de lista, ordenada alfabeticamente, afixada em local visível e público das instalações do Município de Melgaço e disponibilizada na sua página eletrónica.

24 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados e excluídos no decurso da aplicação dos métodos de seleção é notificada aos candidatos para a realização da audiência prévia dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo. A lista unitária de ordenação final, após homologação, é publicada na 2.ª série do *Diário da República*, afixada em local visível e público, das instalações do Município de Melgaço e disponibilizada na sua página eletrónica.

25 — De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, o presente aviso será publicitado na Bolsa de emprego Público ([www.bep.gov.pt](http://www.bep.gov.pt)), por extrato na página eletrónica [www.cm-melgaco.pt](http://www.cm-melgaco.pt) e num jornal de expansão nacional.

26 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

15 de março de 2016. — O Presidente da Câmara, *Manoel Batista Caçada Pombal*.

309442562

## MUNICÍPIO DE MIRA

### Aviso n.º 4426/2016

Raul José Rei Soares de Almeida, presidente da Câmara Municipal de Mira.

Faz Público, em cumprimento do disposto no artigo 139.º do Código de Procedimento Administrativo, que a Câmara Municipal, em reunião ordinária, de 28 de janeiro e a Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 19 de fevereiro de 2016, deliberaram por unanimidade, aprovar após consulta pública, o Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais de Venda ao Público e de Prestação de Serviços que entrará em vigor quinze dias após a sua publicitação.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente aviso e o Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais de Venda ao Público e de Prestação de Serviços que vão ser publicitados no *Diário da República* e divulgados no site do Município de Mira em [www.cm-mira.pt](http://www.cm-mira.pt), e nos locais de estilo.

22 de março de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Dr. Raul José Rei Soares de Almeida*.

### 3.ª Alteração ao Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais de Venda ao Público e de Prestação de Serviços

#### Nota Justificativa

O Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, veio alterar o Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, tendo vindo estabelecer um novo regime quanto aos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços. Consagrou-se, a par da liberalização dos horários de funcionamento dos estabelecimentos, a uma descentralização da decisão de limitação dos horários de funcionamento. Prevê-se que as

autarquias possam restringir os períodos de funcionamento, atendendo a critérios relacionados com a segurança e a proteção da qualidade de vida dos cidadãos, sempre sem prejuízo da lei laboral e do ruído.

Decorre do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que as câmaras municipais devem adaptar os regulamentos municipais em função do disposto no artigo 1.º (liberalização dos horários) ou do artigo 3.º (restrição dos horários). Ou seja, cabe aos municípios, atendendo aos respetivos contextos, nos domínios económico e social, seguir a via da liberalização ou a da restrição, que, por sua vez, pode ser mais ou menos acentuada.

O propósito do diploma foi o de introduzir um princípio liberalizador em matéria dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, radicalmente novo face ao regime de raiz restritiva vigente desde, pelo menos, o ano de 1996. De acordo com o preâmbulo do diploma, o objetivo da liberalização foi o de revitalizar o pequeno comércio e os centros urbanos onde se localizam os estabelecimentos, potenciando a criação de emprego, aumentando a concorrência, a produtividade e a eficiência e adequar a oferta às novas necessidades dos consumidores.

A consagração do princípio liberalizador tem como consequência que a restrição dos horários só seja possível se for fundamentada em razões de interesse público, nomeadamente a segurança e a proteção da qualidade de vida dos cidadãos. A restrição dos horários de funcionamento quando operada por via regulamentar está, sem qualquer sombra de dúvida, sujeita à audição de um conjunto de entidades referidas na lei aplicável.

Impõe-se assim a alteração do regulamento municipal em vigor, no sentido de o adaptar às recentes alterações legislativas. Tal alteração implica uma cuidada ponderação dos interesses em presença, tendo em vista a sua necessária conciliação, nomeadamente os interesses da livre iniciativa económica privada, por um lado, e por outro, o direito à tranquilidade, ao repouso e ao sono, bem como à segurança dos cidadãos em geral.

Atentas as crescentes exigências da sociedade moderna em matéria de qualidade de vida, em que a perturbação de um nível mínimo de repouso deixou de ser uma estrita questão de incomodidade, sendo cada vez mais, uma questão de saúde pública, a salvaguarda do bem-estar e a proteção da segurança e qualidade de vida dos municípios constitui um imperativo de boa administração. É facto público e notório que o funcionamento de determinado tipo de estabelecimentos até altas horas da noite é suscetível de pôr em causa o direito ao descanso dos moradores, seja devido ao ruído provocado pelo funcionamento do próprio estabelecimento, seja pelo ruído existente no exterior do mesmo, onde não são raros fenómenos de perturbação dos moradores e da própria ordem pública.

Assim, considerando que os horários que têm vindo a ser praticados até agora se têm revelado adequados a preservar, por um lado, os referidos direitos de personalidade, e por outro, respondem às necessidades dos consumidores e permitem a satisfação dos legítimos interesses de ordem económica e patrimonial dos profissionais dos diversos setores de atividade, o Município da Mira opta por manter a matriz do regime vigente, que já havia resultado da ponderação dos interesses em presença.

Conclui-se assim, numa ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas/adotadas, que as regras regulamentares relativas aos horários de funcionamento não oneram significativamente ou de forma desproporcionada os interesses dos profissionais dos diversos setores de atividade, criando novos custos de contexto que não derivem da necessidade de preservar o direito ao repouso dos cidadãos, que se integra no direito à integridade física e a um ambiente de vida humana sadio e ecologicamente equilibrado e, através destes, no direito à saúde e qualidade de vida.

Desta feita, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, foi promovida a audição das seguintes entidades: a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO), a Associação Comercial de Mira, o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro, a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP), a Guarda Nacional Republicana (GNR), a Junta de Freguesia de Mira, Junta de Freguesia da Praia de Mira, Junta de Freguesia do Seixo e Junta de Freguesia de Carapinhos, bem como, o Conselho Municipal de Segurança.

O projeto de alteração do regulamento foi sujeito a consulta pública, nos termos do artigo 101.º do Código de Procedimento Administrativo, pelo prazo de trinta dias, através da publicação do Aviso n.º 13865/2015, na 2.ª série do *Diário da República* n.º 233, de 27 de novembro de 2015.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 241.º, da Constituição da República Portuguesa, no artigo 135.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de

janeiro, na alínea *ccc*) do artigo 33.º e na alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na atual redação, foi aprovada a alteração ao presente Regulamento.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na sua atual redação, que prevê o regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, no exercício do poder regulamentar atribuído às autarquias locais pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e foi aprovado pelos órgãos municipais competentes para o efeito nos termos previstos na alínea *g*), do n.º 1, do artigo 25.º, na alínea *k*), do n.º 1, do artigo 33.º, ambos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na atual redação.

#### Artigo 2.º

##### Objeto e âmbito de aplicação

O presente Regulamento define o regime aplicável aos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança, ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, dos recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos, incluindo os localizados em centros comerciais, instalados ou que se venham a instalar na área do Município de Mira.

## CAPÍTULO II

### Período de funcionamento

#### Artigo 3.º

##### Regime Geral

Sem prejuízo do disposto em regime especial para atividades não especificadas no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na sua atual redação, e, ainda, do disposto nos artigos seguintes, os estabelecimentos a que alude o artigo anterior têm, nos termos da lei, horário de funcionamento livre.

#### Artigo 4.º

##### Classificação dos estabelecimentos para efeitos de fixação de períodos de funcionamento

Para efeitos de fixação dos respetivos períodos de abertura e funcionamento, os estabelecimentos de atividades comerciais de venda ao público e de prestação de serviços classificam-se em grupos.

1 — Integram o 1.º grupo os seguintes estabelecimentos:

- a*) Estabelecimentos de venda por grosso e a retalho;
- b*) Supermercados, minimercados e mercearias;
- c*) Charcutarias, talhos, peixarias e outras lojas especializadas em produtos alimentares;
- d*) Estabelecimentos de venda de frutas e legumes;
- e*) Padarias, com fabrico próprio;
- f*) Estabelecimentos de venda de produtos de artesanato, recordações, postais, revistas e jornais, artigos de filatelia e numismática, artigos de fotografia e cinema, tabacos e afins;
- g*) Floristas;
- h*) Estabelecimentos de venda de produtos hortícolas, fertilizantes, plantas e flores;
- i*) Drogarias, perfumarias, bijutarias;
- j*) Ourivesarias e relojoarias;
- k*) Lojas de vestuário, retrosarias e calçado;
- l*) Lojas de materiais de construção, ferragens, ferramentas;
- m*) Lojas de materiais elétricos;
- n*) Lojas de mobiliário, decoração e utilidades diversas;
- o*) Estabelecimentos de venda de eletrodomésticos e de material fotográfico;
- p*) Estabelecimentos de venda de equipamento informático;
- q*) Estabelecimentos de óculos e optometria;

- r*) Estabelecimentos de venda de veículos automóveis e afins;
- s*) Papelarias e livrarias;
- t*) Estabelecimentos de venda de alimentos para animais de estimação ou animais de criação;
- u*) Outros estabelecimentos similares aos referidos nas alíneas anteriores.

2 — Integram designadamente o 2.º grupo os seguintes estabelecimento de prestação de serviços em geral;

- a*) Barbearias, cabeleireiros, esteticistas, institutos de beleza, estabelecimentos análogos;
- b*) Ginásios e afins;
- c*) Estabelecimentos de análises clínicas;
- d*) Revogado;
- e*) Agências de viagens e estabelecimentos de aluguer de automóveis;
- f*) Agências de mediação imobiliária;
- g*) Agências de seguros;
- h*) Oficinas de reparação, manutenção e lavagem de automóveis e ou de recauchutagem de pneus;
- i*) Oficinas de reparação de bicicletas e motociclos;
- j*) Oficinas de reparação de calçado;
- k*) Oficinas de reparação de móveis;
- l*) Oficinas de reparação elétrica e de eletrodomésticos;
- m*) Marcenarias, carpintarias, serralheiros;
- n*) Armeiros;
- o*) Lavandarias e tinturarias;
- p*) Os museus, galerias de arte e exposições;
- q*) Cinemas, teatros e salas de realização de espetáculos de outra natureza;
- r*) Clubes de vídeo;
- s*) Salões de jogos;
- t*) Estabelecimentos multimédia, ciberespaços, espaços internet e afins;
- u*) Outros estabelecimentos similares aos referidos nas alíneas anteriores.

3 — Integram o 3.º grupo os seguintes estabelecimentos:

- a*) Bares e Pubs;
- b*) Cafés, cervejarias, tabernas;
- c*) Pastelarias, confeitarias, cafetarias, casas de chá, gelatarias, com ou sem venda de pão quente;
- d*) Restaurantes, marisqueiras, casas de pasto, pizzarias, take away, fast-food, snack-bar e self-service com ou sem fabrico próprio;
- e*) Outros estabelecimentos similares aos referidos nas alíneas anteriores.

4 — Integram o 4.º grupo:

- a*) As discotecas, clubes noturnos, cabarés, *boîtes*, *dancings* e casas de fado;
- b*) Outros estabelecimentos análogos devidamente classificados pela Câmara Municipal, sempre que proporcionem espetáculos e ou locais para dançar;
- c*) Outros estabelecimentos similares aos referidos nas alíneas anteriores.

5 — Integram o 5.º grupo:

- a*) Estabelecimentos hoteleiros e estabelecimentos complementares de alojamento local ou turístico e seus similares quando integrados num estabelecimento turístico;
- b*) Farmácias devidamente escaladas segundo a legislação aplicável;
- c*) Centros médicos e de enfermagem, hospitais privados e centro de saúde;
- d*) Parques de estacionamento e garagens de recolha;
- e*) Agências funerárias;

#### Artigo 5.º

##### Lojas de conveniência

1 — As lojas de conveniência podem funcionar até às 2 horas de todos os dias da semana.

2 — Entende-se por lojas de conveniência os estabelecimentos de venda ao público que reúnam, conjuntamente, os seguintes requisitos, conforme resulta da legislação aplicável:

- a*) Possuam uma área útil não superior a 250 m<sup>2</sup>;
- b*) Tenham um horário de funcionamento não inferior a dezoito horas por dia;

c) Distribuam a sua oferta de forma equilibrada, entre produtos de alimentação e utilidades domésticas, livros, jornais, revistas, discos, vídeos, brinquedos, presentes e artigos vários.

#### Artigo 6.º

##### **Estabelecimentos mistos**

1 — Tratando-se de estabelecimento comercial misto com comunicação interior ficará o mesmo sujeito a horário único, de acordo com a atividade principal exercida.

2 — Qualquer tipo de estabelecimento comercial misto sem comunicação interior é considerado como estabelecimento autónomo e, consequentemente, o horário de funcionamento de cada um deles será o previsto neste Regulamento em função da atividade exercida.

#### Artigo 7.º

##### **Feirantes e vendedores ambulantes**

1 — Aos feirantes é permitido exercer a respetiva atividade dentro do horário estabelecido para o funcionamento das feiras, em que se encontram, e atentas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

2 — Aos vendedores ambulantes e todos aqueles que não possuam estabelecimento fixo, só é permitido exercer as respetivas atividades, desde que munidos das respetivas licenças ou outros documentos legalmente exigíveis, e cumprindo o horário estabelecido em regulamento próprio.

3 — Os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, que funcionem e cujo acesso, é do mesmo efetuado pela parte interior do mercado municipal, ficam subordinados ao horário de funcionamento, os restantes, ao regime dos horários do presente Regulamento.

#### Artigo 8.º

##### **Regimes específicos**

As entidades que exploram os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento podem escolher para os mesmos, consoante o grupo em que estejam incluídos, períodos de abertura e encerramento que não ultrapassem os seguintes limites:

- a) 1.º grupo — das 7 às 24 horas, todos os dias da semana, excetuando os estabelecimentos da alínea e) que terão o horário das 6 às 24 horas.
- b) 2.º grupo — das 7 às 24 horas, todos os dias da semana.
- c) 3.º grupo — das 8 horas às 02 horas, todos os dias da semana.
- d) 4.º grupo — das 10 às 04 horas, todos os dias da semana.

#### Artigo 9.º

##### **Funcionamento permanente**

Podem funcionar com carácter de permanência os seguintes estabelecimentos:

- a) Farmácias, devidamente escalonadas segundo a legislação aplicável;
- b) Centros hospitalares;
- c) Centros médicos, de enfermagem e afins;
- d) Clínicas médicas e veterinárias;
- e) Agências funerárias;
- f) Parques de estacionamento;
- g) Estabelecimentos de acolhimento de crianças;
- h) Estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários e ferroviários;
- i) Estações de serviço de abastecimento de combustíveis;
- j) Tribunais de turno;
- k) Esquadras de polícia;
- l) Estabelecimentos hoteleiros e estabelecimentos complementares de alojamento local ou turístico e seus similares quando integrados num estabelecimento turístico;
- m) Associações de bombeiros;
- n) Estabelecimentos de reboque de viaturas.

#### Artigo 10.º

##### **Mapa de horário de funcionamento**

1 — Em cada estabelecimento comercial deve estar afixado o respetivo mapa do horário de funcionamento, em local bem visível do exterior, o qual deve especificar, de forma legível, as horas de abertura

e o encerramento diário, bem como a referência aos períodos de encerramento e de descanso semanal.

2 — O mapa de horário de funcionamento não obedece a qualquer modelo oficial, nem a sua afixação está sujeita a qualquer autorização prévia, registo ou qualquer outra formalidade.

3 — Para os conjuntos de estabelecimentos instalados num único edifício, que pratiquem o mesmo horário de funcionamento, deve ser afixado um único mapa de horário de funcionamento em local visível do exterior.

4 — As alterações ao horário de funcionamento dos estabelecimentos não estão sujeitas a qualquer formalidade ou procedimento, sem prejuízo da audição das entidades representativas dos trabalhadores, nos termos da lei.

5 — Sem prejuízo da faculdade prevista no artigo anterior, de alteração do horário de funcionamento do estabelecimento ao longo do tempo, o horário de funcionamento praticado em cada momento no estabelecimento deve constar do respetivo mapa, sem prejuízo do disposto nos artigos 13.º e 14.º

#### Artigo 11.º

##### **Esplanadas**

1 — O horário de funcionamento das esplanadas terá como limite máximo o horário de funcionamento dos respetivos estabelecimentos comerciais.

2 — As esplanadas de estabelecimentos que se encontrem instalados em zonas predominantemente residenciais ou em edifícios sujeitos a propriedade horizontal, geminados ou em banda contínua, não podem funcionar para além das 24 horas na época balnear e das 22 horas nas restantes épocas do ano, exceto se a administração do condomínio ou os moradores do edifício em causa, consoante o caso, declararem, por maioria, a sua não oposição ao respetivo alargamento, caso em que terão como limite máximo o horário de funcionamento dos respetivos estabelecimentos comerciais.

#### Artigo 12.º

##### **Regime excecional**

1 — A Câmara Municipal pode alargar ou restringir os limites fixados no artigo 8.º do presente Regulamento, ouvidos os sindicatos, as associações patronais e as associações de consumidores, pode ainda, restringir ou alargar os limites fixados, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, nos termos dos artigos seguintes.

2 — Os pareceres emitidos pelas entidades referidas no número anterior não são vinculativos.

#### Artigo 13.º

##### **Alargamento do horário de funcionamento**

1 — Excecionalmente, a Câmara Municipal poderá alargar os limites fixados no presente Regulamento, desde que os proprietários dos estabelecimentos o requeiram e desde que se observem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Situaem-se os estabelecimentos em locais em que os interesses de atividades profissionais de natureza, designadamente, turística, cultural ou económica o justifiquem;
- b) Não desrespeitem as características sócio culturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.
- c) Sejam rigorosamente respeitados os níveis de ruído impostos pela legislação em vigor tendo em vista a salvaguarda do direito dos residentes em particular e da população em geral, à tranquilidade, repouso e segurança.
- d) Não existirem reclamações fundamentadas sobre o funcionamento do estabelecimento.

2 — Para além da comprovação, através de declaração de responsabilidade, dos requisitos atrás citados, deve o requerente instruir o seu pedido com os seguintes documentos:

- a) Atestado da Junta de Freguesia e da Força Policial local, em como o alargamento do período de funcionamento do estabelecimento, não afeta a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
- b) Termo de responsabilidade do explorador do estabelecimento em como se compromete a cumprir o disposto na alínea c) do número anterior;
- c) Cópia da ata da reunião da assembleia de condóminos onde tenha sido deliberado não haver inconveniente no alargamento do horário ou consentimento da maioria dos condóminos, através de declarações indi-

viduais de cada um dos condóminos, no caso em que o estabelecimento se encontre sob o regime da propriedade horizontal.

d) Outro que a Câmara Municipal solicite para ponderação do alargamento.

3 — Caso os pareceres das entidades a que se referem as alíneas anteriores sejam favoráveis e a Câmara Municipal verifique que o alargamento pretendido não prejudica as condições de circulação e estacionamento no local, o pedido será deferido.

4 — Caso um dos pareceres seja negativo, inexistente, ou a Câmara Municipal verifique que o alargamento solicitado prejudica as condições de circulação e estacionamento local, o pedido pode ser indeferido.

5 — A Câmara Municipal tem competência para alargar, os limites fixados no artigo 8.º, até ao máximo de 2 horas nas seguintes épocas:

Época natalícia — no período compreendido entre o dia 20 de dezembro e o dia 2 de janeiro inclusive;

Carnaval — de sexta-feira a domingo magro e de sexta-feira a terça-feira de Carnaval;

Páscoa — de sexta-feira santa a segunda-feira de Páscoa;

Verão — no período compreendido entre 15 de junho e 30 de setembro;

No restante período do ano — sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados.

6 — Sempre que haja indícios de estar a ser perturbada a tranquilidade e a segurança dos cidadãos residentes, a Câmara Municipal, a qualquer momento e sem aviso prévio, poderá através de uma entidade acreditada promover medições de ruído, no sentido de aferir o cumprimento dos limites legais em vigor, imputando os custos das medições ao explorador do estabelecimento, se comprovar o incumprimento.

7 — Em sede de audiência de interessados, poderá o explorador do estabelecimento, a expensas suas, realizar ensaios e medições acústicas, nos termos a definir pela Câmara Municipal, de acordo com o disposto no Regime Geral de Ruído.

8 — A alteração dos fundamentos que determinaram a autorização de alargamento do horário implica a revogação da autorização concedida, sendo o interessado notificado da proposta de decisão, para se pronunciar sobre os fundamentos invocados, no prazo de 10 dias úteis.

9 — Mantendo-se a decisão de revogação da autorização, deverá o titular da exploração do estabelecimento em causa retomar o cumprimento do horário que lhe é aplicável, nos termos do artigo 8.º

10 — No caso de ter havido revogação do alargamento, só pode ser novamente concedido desde que reunidos os requisitos supra referidos e se for esse o caso, o titular da exploração do estabelecimento apresente ensaio acústico de incomodidade sonora, comprovativo da adequada insonorização nos termos legais.

11 — Os pedidos de renovação de alargamento deverão ser instruídos nos termos previstos no presente artigo.

12 — Pelo alargamento do período de funcionamento, referido nos números anteriores, são devidas as taxas previstas no Regulamento, tabela de taxas e outras receitas do Município de Mira.

#### Artigo 14.º

##### **Agravamento das restrições ao horário de funcionamento**

1 — As restrições aos horários de funcionamento previstos no artigo 8.º podem ocorrer:

a) Por iniciativa da Câmara Municipal, que deve, proporcionalmente considerar, sem prejuízo de outros, os fundamentos determinantes da restrição, os interesses dos consumidores e os interesses das atividades económicas envolvidas;

b) Por exercício do direito de petição dos administrados, desde que estejam comprovadamente, em causa, razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos, nomeadamente, dos residentes e ou condóminos da área onde se situam os estabelecimentos.

2 — O pedido ou procedimento de restrição de horários deve ser instruído, nos termos e de acordo com os fundamentos enunciados nos números seguintes.

3 — A Câmara Municipal, ouvida a junta de freguesia, a autoridade policial local, assim como outras entidades ou organizações que julgue conveniente e de acordo com o ramo de atividade exercida, poderá restringir para um determinado estabelecimento, os limites fixados no artigo 8.º desde que se verifiquem os seguintes requisitos:

a) Estejam em causa razões de segurança dos cidadãos;

b) Estejam em causa razões de proteção da qualidade de vida dos moradores da zona;

c) Tenham sido objeto de reclamação fundamentada e subscrita por pessoas diretamente interessadas.

4 — Poderá ainda a Câmara Municipal, desde que se verifique algum dos requisitos previstos no número anterior, ordenar a redução temporária do período de funcionamento até que o proprietário ou explorador do estabelecimento em causa, apresente garantias de que o funcionamento do mesmo não será suscetível de provocar os incómodos que suscitaram tal medida.

5 — A decisão de restringir o horário nos termos do número anterior será comunicada, pelos serviços municipais, com caráter de urgência às autoridades policiais competentes, para efeitos de fiscalização.

6 — A ordem de redução do horário de funcionamento nos termos deste artigo é antecedida de audiência do interessado, que dispõe de 10 dias úteis, a contar da data da sua notificação para se pronunciar sobre o conteúdo da mesma.

7 — Ouvidas as entidades referidas no n.º 3 a medida de redução do horário de funcionamento, poderá ser revogada a requerimento do interessado, desde que este comprove que cessou a situação de facto que motivou essa redução.

#### Artigo 15.º

##### **Dias de festividade**

Os estabelecimentos situados em locais onde se realizem arraiais, festas populares ou festas do concelho poderão manter-se em funcionamento enquanto durarem as festividades, de acordo com o programa das festas e mediante autorização prévia do Presidente da Câmara ou do Vereador com competência delegada, independentemente das prescrições deste Regulamento, sem prejuízo dos direitos dos trabalhadores.

#### Artigo 16.º

##### **Audiência prévia**

1 — O alargamento e a restrição dos períodos de abertura e funcionamento, por iniciativa da Câmara Municipal ou pelo exercício do direito dos administrados, envolve a audiência prévia do proprietário ou explorador do estabelecimento, podendo, aquele, pronunciar-se no prazo de 10 dias úteis contado da notificação.

2 — Deverá ainda ser ouvida a Junta de Freguesia e a Força policial, com jurisdição na área onde se situa o estabelecimento.

3 — A Câmara Municipal pode, atentas as circunstâncias do caso concreto, ouvir ainda as associações representativas do setor, nomeadamente as referidas no artigo 12.º do presente Regulamento.

#### Artigo 17.º

##### **Deferimento final**

A não existência de débitos à autarquia de Mira, por taxas, tarifas, licenças, ou resultantes de serviços prestados pelo município, bem como a não existência de obras ilegais na fração ou imóvel, serão condições essenciais para o deferimento final, salvo situações especialmente previstas na lei.

#### Artigo 18.º

##### **Período normal de trabalho**

A duração semanal e diária do trabalho estabelecida na lei, em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou em contrato individual de trabalho, deverá ser observada sem prejuízo do período de funcionamento dos estabelecimentos constantes do presente Regulamento.

#### Artigo 19.º

##### **Período de encerramento**

1 — Os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento gozarão do período de 30 minutos de tolerância para que possam ser concluídos os serviços prestados já iniciados, devendo, contudo, manter encerrada a porta de entrada do estabelecimento, não permitindo o acesso a nenhum cliente após os limites fixados.

2 — Após o encerramento do estabelecimento nos termos do número anterior, é proibida a permanência no seu interior de quaisquer pessoas estranhas ao mesmo, com exceção do pessoal de limpeza.

## Artigo 20.º

**Taxas**

Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento são devidas, as taxas fixadas no Regulamento, tabela de taxas e outras receitas do Município de Mira, as quais serão divulgadas, nomeadamente no Balcão do Empreendedor.

## Artigo 21.º

**Fiscalização**

1 — A fiscalização do cumprimento das normas do presente Regulamento é da competência da fiscalização municipal, das autoridades policiais e demais entidades administrativas.

2 — Após a verificação de qualquer transgressão a este Regulamento será levantado auto de notícia, para efeitos de aplicação da correspondente coima.

3 — Sempre que, no exercício das suas funções, o agente fiscalizador tome conhecimento de infrações cuja fiscalização seja da competência de outra autoridade, deverá ser participada a esta a respetiva ocorrência.

4 — As autoridades de fiscalização mencionadas no artigo anterior podem determinar o encerramento imediato do estabelecimento que se encontre a laborar fora do horário de funcionamento estabelecido.

**CAPÍTULO III****Ilícito de mera ordenação social**

## Artigo 22.º

**Contraordenações**

1 — A violação das disposições constantes do presente Regulamento constitui ilícito de mera ordenação social, sujeito a processo de contraordenação e à competente aplicação das coimas previstas e demais consequências e sanções previstas na legislação em vigor.

2 — A competência para determinar a instauração de processos de contraordenação e designar o instrutor do processo, pertence ao presidente da Câmara Municipal, sem prejuízo da possibilidade de delegação de competências em qualquer dos vereadores.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo, todavia, os limites da coima aplicável reduzidos a metade.

## Artigo 23.º

**Coimas**

1 — Constitui contraordenação punível com coima:

a) De 150 euros a 450 euros, para pessoas singulares; e de 450 euros a 1500 euros, a falta de afixação do mapa de horário de funcionamento, nos termos da lei e do artigo 10.º do presente Regulamento;

b) De 250 euros a 3740 euros, para pessoas singulares; e de 2500 euros a 25 000 euros, para pessoas coletivas, o funcionamento fora do horário estabelecido.

2 — A aplicação das coimas a que se referem os números anteriores compete ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Vereador com competência delegada, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para o município de Mira.

3 — Em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justifique, para além das coimas previstas no n.º 2, pode ser aplicada a sanção acessória de encerramento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

**CAPÍTULO IV****Disposições finais**

## Artigo 24.º

**Casos omissos**

Os casos omissos no presente Regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal, de acordo com a legislação em vigor.

## Artigo 25.º

**Normas subsidiárias**

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Regulamento, aplica-se, subsidiariamente, a legislação em vigor, nomeadamente, o Código do Procedimento Administrativo, o Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na sua atual redação.

## Artigo 26.º

**Regime transitório**

Os exploradores dos estabelecimentos comerciais cujos horários de funcionamento que não respeitem o disposto nos artigos 8.º e seguintes dispõem de 45 dias úteis para conformarem os respetivos horários de funcionamento com os limites previstos naquelas normas.

## Artigo 27.º

**Norma revogatória**

São revogadas as normas constantes do Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de Mira.

## Artigo 28.º

**Limites e duração do trabalho**

As disposições deste Regulamento não prejudicam as prescrições legais ou contratuais relativas à duração diária e semanal do trabalho, regime de turnos e horário de trabalho, descanso semanal e remunerações legalmente devidas.

## Artigo 29.º

**Norma de transposição**

*Revogado.*

## Artigo 30.º

**Atualização anual**

*Revogado.*

## Artigo 31.º

**Entrada em vigor**

1 — O presente Regulamento entra em vigor quinze dias após a sua publicação no *Diário da República* ou no Boletim Municipal.

2 — *Revogado.*

3 — *Revogado.*

**Tabela de Taxas**

*Revogada.*

209461321

**MUNICÍPIO DE OEIRAS****Aviso n.º 4427/2016****Delimitação de Áreas de Reabilitação Urbana no concelho de Oeiras**

Paulo César Sanches Casinhas da Silva Vistas, Presidente da Câmara Municipal de Oeiras, torna público, nos termos da alínea a) do n.º 1 e do n.º 3, do artigo 7.º, bem como do n.º 1 e do n.º 4, do artigo 13.º, do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana (RJRU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na sua atual redação, que a Assembleia Municipal de Oeiras, em Sessão Ordinária n.º 4/15, realizada no dia 28 de setembro de 2015, deliberou, por unanimidade, aprovar a delimitação das Áreas de Reabilitação Urbana de Algés e Cruz-Quebrada/Dafundo, Carnaxide, Caxias/Laveiras, Oeiras, Paço de Arcos e Porto Salvo, sob proposta desta Câmara Municipal.

Mais se informa que, de acordo com o preceituado no n.º 2, do artigo 13.º do RJRU, os elementos que integram o ato de aprovação da delimitação das Áreas de Reabilitação Urbana, poderão ser consultados no Portal do Município de Oeiras ([www.cm-oeiras.pt](http://www.cm-oeiras.pt)).

16 de março de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Paulo Vistas*.